



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

PARECER

Parecer n.º 013/2017-GAB/PMC

Tratam-se dos autos do processo licitatório na modalidade dispensa de licitação com a finalidade de contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis.

O procedimento se iniciou por meio de Ofício da Secretaria Municipal de Administração, que aponta a urgência do fornecimento para atender as necessidades da continuidade do serviço público, inclusive das ambulâncias.

O Prefeito Municipal autorizou o prosseguimento do feito e juntou o Decreto Municipal de nº 002/2017, O Município de Curuçá conta com dois postos de combustível, foi então encaminhado Ofícios para os mesmos para a cotação dos produtos requeridos, juntou-se as cotações e planilha da Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP do preço médio dos produtos na região.

Constatou-se por fim, que a empresa FFB Comércio de Combustíveis LTDA oferece os melhores valores e demais justificativas apontadas pelo Presidente da CPL, verificada dotação orçamentária encaminha-se para esta Assessoria para parecer.

Eis a breve sinopse, passemos à matéria de direito.

Do Direito

Considerados os pressupostos fáticos informados neste processo administrativo, verifica-se, de plano, que a Administração está diante de situação emergencial capaz de justificar a dispensa do certame licitatório. A doutrina especializada tem assentado que a situação de emergência "requer



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório"¹, ou seja, "deve haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação"².

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.

Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."³

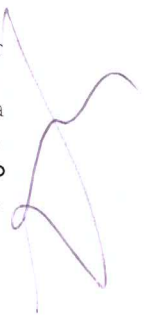
A situação retratada no expediente afigurava-se apta a ensejar a contratação direta⁴, eis que reclamava solução imediata, ante o risco de haver comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e bens. A emergência, na lição de LÚCIA

¹ Jorge Ulisses, Jacoby Fernandes, Contratação Direta sem Licitação, 9ª edição, Ed. Brasília Fórum, 2012, p. 239

² Idem, ibidem, p. 240.

³ Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, Ed. Malheiros, São Paulo, 3ª edição, p.49.

⁴ O TCU julgou regular contratar por emergência empresa para fornecer passagem aérea até a conclusão do procedimento licitatório, retardado por recursos administrativos. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-007.852/96-7. Decisão nº 137/96 - Plenário. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 ago. 99. Seção 1, p. 134.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

VALLE FIGUEIREDO, "era real, resultante do imprevisível", com risco potencial e iminente de causar danos, não obstante haver, atualmente, certo consenso doutrinário sobre a irrelevância dessa circunstância, pelo menos para o efeito de dispensa de licitação⁵.

Sobre o tema se pode consultar a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, segundo a qual o veto presidencial, a posterior supressão do parágrafo 3º da redação original do art. 62 e o atual silêncio legislativo em nada alteram a questão da possibilidade da posterior instrumentalização dos contratos administrativos quando presentes situações emergenciais. Aduz o ilustre comentarista da Lei de Licitações e contratos Administrativos que: "Assim como a urgência autoriza a contratação direta (art. 24, inc. IV), também pode conduzir que a formalização da avença seja posterior ao início da execução da prestação devida pelo particular, sempre que as circunstâncias assim o exijam. Trata-se de uma ressalva de força maior, implícita prevista em todo dispositivo normativo"⁶. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, embora sem se comprometer com a tese, reconhece a existência de situações em que devem ser relativizados os comandos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 8.666/9311, MARCOS JURUENA VILLELLA SOUTO expressamente admite tal hipótese, ao discorrer sobre os contratos de efeitos pretéritos, ressaltando, com muita razão, que "O fato de terem sido vetados os dispositivos que tratavam do tema não implica que o "termo de ajuste" não pode ser utilizado. Sempre haverá situações emergenciais (e só estas) que fugirão ao processo normal de contratação, que, como visto, devem observar o pagamento mencionado no art. 59, par. Único, desde que observadas as limitações impostas pelo art. 24, IV. (...) Vale distinguir que a urgência do art. 24, IV, é anterior

⁵ Vide TCU, Decisão nº 755/98, processo nº 675.217/97-0, DOU de 16/11/98, Seção 1, p.60-1.

⁶ Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 6ª edição, 1999, pl. 518.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

à celebração do contrato; aqui se trata do contrato posterior à situação urgente"⁷

A contratação direta em discussão, fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, esteve em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União:

"Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação.

1 - que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

2 - que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

3 - que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

4 - que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

⁷ Licitações & Contratos Administrativos. Ed. Esplanada, Rio de Janeiro, 3ª edição, 1998, p. 326



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

Além da necessidade de pronto atendimento à situação emergencial, sem que se pudesse exigir do Administrador a formalização ou instrumentalização exigida pelo art. 62, da Lei nº 8.666/93, constam do processo administrativo elementos suficientes a identificar que foram tomadas as cautelas recomendáveis.

Embora sobejem motivos a justificar certa preocupação com interpretações ampliativas ou liberalizantes dos permissivos do art. 24 da Lei de Licitações e contratos Administrativos, parece-me que, efetivamente, existam situações emergenciais cujo risco de grave dano só possa ser afastado após a conclusão de determinadas obras ou serviços. Nesses casos, tal como nos outros casos de contratação emergencial, o interesse público recomenda a pronta adoção da providência capaz de afastar o risco de dano, que seria unicamente a conclusão da obra ou serviço. Parece-me, então, completamente desarrazoada, ilógica e contrária ao bom senso a idéia de que se devesse sacrificar o interesse público (antes homenageado), caso as obras ou serviços não pudessem ser concluídos no prazo legal. O interesse público maior, e que justificou a contratação emergencial, não seria atingido se o administrador público tivesse que licitar o remanescente da obra ou serviço (isso só seria viável se afastado o risco de dano). Trata-se simplesmente de reconhecer o óbvio, isto é: a existência de situações emergenciais contínuas ou permanentes que reclamam soluções que não se compadecem com o prazo de 180 dias previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao procedimento de dispensa de licitação é imperativo que se apresente as seguintes fases:

- a) abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme o art. 38, *caput*;

b) perfeita indicação do objeto pretendido pela Administração, conforme art. 14 e, em se tratando de obras e qualquer serviço, - não apenas os de engenharia, - projeto básico, de acordo com art. 7º, §2º c/c o §9º;

c) elaboração do contrato a ser firmado;

d) elaboração de parecer técnico ou jurídico, emitidos na oportunidade, examinando:

d.1. justificativa da dispensa ou inexigibilidade conforme art. 26, *caput*;

d.2. razão de escolha do fornecedor, conforme art. 26, inc. III;

d.3. justificativa do preço, conforme art. 26, inc. III;

e) decisão sobre licitar ou não, que poderá ter singela motivação se acolher parecer antes referido e estiver bem fundamentado;

f) comunicação à autoridade superior, conforme art. 26, *caput*;

g) ratificação da dispensa ou inexigibilidade, conforme art. 26, *caput*;

h) publicação da decisão ratificadora, conforme art. 26, *caput*;

i) assinatura do termo de contrato ou reiterada do instrumento equivalente, conforme art. 38, inc. X;

j) execução do contrato com rigoroso acompanhamento do respectivo gestor do contrato, conforme art. 67 e parágrafos;

k) recebimento do objeto, com observância das formalidades previstas no arts. 73 e 15, §8º;

l) pagamento das faturas com observância ao que prescreve o art. 5º, §3º e 40, inciso XVI, alínea 'a', entre outras normas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

Por fim, mas não menos importante, ressaltamos que a Dispensa de Licitação deve ser tratado como exceção, pois a regra é licitar, pois equanto regra há maior controle e transparência da despesa pública. Tem-se a expressão "transparência" o dever do gestor público de prestar contas à sociedade, sendo a expressão corolária desse dever. No entanto, quando não ocorre a licitação, deve o proceder a publicação na forma exigida pelo art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Ante ao exposto, ressaltando o caráter meramente opinativo, nos manifestamos pelo prosseguimento do feito, podendo ser homologado o presente procedimento de Dispensa de Licitação, com fulcro no art.24, IV da Lei Federal n.º 8.666/1993 e o cumprimento do disposto no art. 26 da mesma lei ao que se refere à publicação. Ressalte-se, no entanto, a necessidade urgente de novo procedimento licitatório para aquisição do objeto do presente.

É o parecer.

S.M.J.

Curuçá-Pa, 06 de fevereiro de 2017.

LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH
Assessor Jurídico